

## ASSEMBLEIA NACIONAL

## Lei n.º 32/VII/2008

de 25 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

O artigo 5.º da Lei n.º 38/IV/92, de 4 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

## Artigo 5.º

**(Tabela)**

As Ajudas de Custo atribuídas aos Deputados em visitas aos círculos eleitorais ou em missões em representação da Assembleia Nacional são as constantes das tabelas em anexo.

## Artigo 2.º

**(Revogação)**

É revogada toda legislação em contrária.

## Artigo 3.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em 28 de Julho de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Promulgada em 8 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Assinada em 12 de Agosto de 2008.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**A. TABELAS DE AJUDAS DE CUSTO DIÁRIAS  
POR MISSÕES AO ESTRANGEIRO**

| Países                       | Deputados  |
|------------------------------|------------|
| Zona A – Europa.....         | 25 000\$00 |
| Zona B – África.....         | 20 000\$00 |
| Zona C – Américas.....       | 25 000\$00 |
| Zona D – Médio Oriente.....  | 20 000\$00 |
| Zona E – Ásia e Oceânia..... | 20 000\$00 |

**B. TABELAS DE AJUDAS DE CUSTO DIÁRIAS  
A NÍVEL NACIONAL**

| Círculos Nacionais                   | Deputados  |
|--------------------------------------|------------|
| Para todos os Concelhos do País..... | 10 000\$00 |

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

## Resolução n.º 77/VII/2008

de 25 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

## Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 5.º, 9.º e 10.º da Resolução n.º 123/V/99, de 21 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

## Artigo 5.º

**(Redução de ajudas de custo)**

1. ....

2. O Deputado terá direito a dois terços de ajudas de custo, quando nas suas visitas ao círculo, solicitar que lhe seja garantido o alojamento.

## Artigo 9.º

**(Deputado pelos círculos da emigração residentes em Cabo Verde)**

1 .....

2. O Deputado pela emigração, residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio previsto na alínea f) do artigo 1.º no montante de 35 000\$00 (trinta e cinco mil escudos) para cada visita realizada ao respectivo círculo eleitoral, cuja duração máxima é de 20 dias.

3. Os Deputados eleitos pelos círculos da emigração que abdicarem da soma prevista no número anterior terão direito ao reembolso, até ao limite do montante fixado no número anterior, pela Assembleia Nacional, das despesas efectuadas com o transporte e com a comunicação, no interior do seu círculo, mediante a apresentação dos respectivos recibos, acompanhados de uma nota justificativa.

4. Os Deputados eleitos pelos círculos da emigração têm direito a duas visitas por ano ao respectivo círculo eleitoral.

5. ....

## Artigo 10.º

**(Deputado pelos círculos da emigração não residentes em Cabo Verde)**

1.....

2. O Deputado pela emigração, não residente em Cabo Verde, tem direito a um subsídio, previsto na alínea f) do artigo 1.º no montante de 35 000\$00 (trinta e cinco mil escudos) por cada visita realizada ao respectivo círculo eleitoral.